



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2007

(Do Sr. Dr. Nechar)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a alteração dos §§ 2º e 3º e a inclusão dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 2º. Para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de necessidades especiais é aquela sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de necessidades especiais ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja de até 1 (um) salário mínimo.

§ 9º. Não será computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

§ 10. A pessoa portadora de necessidades especiais e o idoso poderão participar de trabalho seletivo, protegido, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação promovido por instituições especializadas, independentemente de remuneração, não prejudicando seu direito à percepção do benefício.”

Art. 2º . Os benefícios instituídos pela presente lei serão custeadas pelos recursos oriundos do Orçamento da União destinados às ações da assistência social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do presente Projeto de Lei é promover o aperfeiçoamento das normas constantes na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742/1993) –

quanto às exigências para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, que tem o fito de amparar as pessoas portadoras de necessidades especiais e os idosos carentes.

A triagem dos beneficiários é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que utiliza ordens de serviço extremamente detalhadas, fato que provoca entendimentos equivocados e, por vezes, a não concessão do benefício a pessoas realmente necessitadas do auxílio.

Por sua vez, o limite de renda familiar tem sido um dos maiores complicadores, vez que impõe um parâmetro inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo *per capita*, desconsiderando inteiramente a necessidade mínima de recursos para a sobrevivência de uma família.

A situação fica agravada pelo fato de ser computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outro membro da família.

Na prática, isso significa que, havendo na família um portador de necessidades especiais que perceba o benefício, não será concedido o mesmo benefício ao idoso e vice-versa, vez que ficará ultrapassado o limite de renda *per capita*.

Em vista de tais questões, propõe-se alteração no valor que define a carência familiar para um salário mínimo *per capita*, além de permitir à família que já tenha o benefício concedido a algum membro o recebimento daquele por cada portador de necessidades especiais ou idoso, já que cada um necessita de cuidados especiais, que serão atendidos com o benefício de prestação continuada.

Ademais, a Lei não contempla a possibilidade do exercício de qualquer atividade por parte dos beneficiados, nem como medida terapêutica, fato de comprovada importância sob os aspectos psicológico e emocional, dado o sentimento de integração social decorrente, de valor bem maior que a eventual remuneração recebida.

Aliado a isso, são comuns as situações em que o desemprego extermina a única fonte de recursos do portador de necessidades especiais e do idoso, fato que gera extrema insegurança, face às notórias dificuldades de reinserção no mercado de trabalho.

A questão que se coloca no alcance do amparo constitucional é a restrição imposta pela regulamentação, de modo a reconhecer direito exclusivamente àqueles que estejam levando uma vida meramente vegetativa.

Ocorre que, não foi esse o espírito que animou o constituinte à instituição do benefício, mas sim o reconhecimento das necessidades especiais e os aspectos psicológicos e emocionais desses cidadãos, que merecem que o Poder Público adote medidas de proteção em consonância com os princípios constitucionais de solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

A execução de tais princípios significam o exercício de atividades laborais de cunho terapêutico, independente de remuneração. Em sua ausência, as pessoas portadoras de necessidades especiais e os idosos ficam desprovidos de contato com o mundo e a conseqüente troca de experiências pessoais, que serviriam como uma tentativa de adaptação a uma vida o mais “normal” possível.

Por oportuno, o processo de reabilitação e habilitação da pessoa portadora de necessidades especiais prevê a sua preparação e inserção no mundo do trabalho, de forma que sua remuneração tem muito mais um cunho educativo e de aprendizado para a vida independente, o que não pode ser óbice para a percepção do benefício. Para os idosos a situação não difere muito, em razão de funcionar com o fito deles se sentirem integrados à sociedade e úteis.

Em vista do exposto, sugerimos nova redação para o § 3º e acréscimo dos §§ 9º e 10, todos do art. 20 da LOAS, incorporando ao texto legal as disposições retromencionadas.

Pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Deputado DR. NECHAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
